



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	Kz: 105 700.00		

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

#### Lei n.º 22/12:

Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie a presente lei.

#### Lei n.º 23/12:

Lei de Alteração do artigo 56.º do Código de Processo Penal.

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 177/12:

Aprova o Projecto do Novo Porto de Caio, que inclui a concessão de terra e os direitos a ela inerentes, assim como o licenciamento, planeamento, concepção, remodelação, engenharia, construção e aprovisionamento, que implica equipar, operar, manter, gerir e reparar o Novo Porto do Caio, e autoriza o Ministro dos Transportes a celebrar o Contrato de Concessão com a Caioporto, S. A.

#### Despacho Presidencial n.º 99/12:

Aprova o Contrato de Empreitada referente à Construção de 500 Unidades Habitacionais no Projecto Zango, na Província de Luanda, celebrado entre o Gabinete de Reconversão Urbana do Cazenga e Sambizanga e a Empresa Guang Zhou Twavudili, Ltd, e autoriza o Director do Gabinete de Reconversão Urbana do Cazenga e Sambizanga para outorgar o referido contrato de empreitada.

#### Despacho Presidencial n.º 100/12:

Aprova o Contrato para Construção do Arquivo Histórico Nacional de Angola, celebrado entre o Gabinete de Obras Especiais e a Empresa China Jiangsu Internacional Sucursal Angola.

### Ministério da Educação

#### Despacho n.º 1502/12:

Coloca Teresa Assunção Bartolomeu Ferreira, em regime de Destacamento no Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Secretária do Embaixador da República de Angola na República da Guiné Conacry.

#### Despacho n.º 1503/12:

Sanciona com pena de demissão Miguel Manuel Félix Cristóvão, Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado, 5.º Escalão, colocado no Instituto Médio Politécnico «Pascoal Luvualu».

## ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Lei n.º 22/12

de 14 de Agosto

A aprovação da Constituição da República de Angola representa o início de uma nova era, marcada pela consolidação do Estado democrático de direito que implica a consolidação de instituições fortes que assegurem o respeito dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

A luz da Constituição, a Procuradoria Geral da República é o organismo com a função de representação do Estado, nomeadamente no exercício da acção penal, de defesa dos direitos de outras pessoas singulares e colectivas, de defesa da legalidade no exercício da função jurisdicional e de fiscalização da legalidade na fase de instrução preparatória dos processos e no que toca ao cumprimento das penas.

No exercício das suas funções, a Procuradoria Geral da República comporta o Ministério Público, órgão integrado por Magistrados que gozam de autonomia e estatuto próprio e a Procuradoria Militar, órgão responsável pelo controlo e fiscalização da legalidade no seio das Forças Armadas Angolanas, da Polícia Nacional e dos Órgãos de Segurança e Ordem Interna.

A competência do Ministério Público de dirigir a fase preparatória dos processos penais implica a criação de um quadro orgânico capaz de responder aos desafios da criminalidade tradicional, bem como da nova criminalidade que acompanha o desenvolvimento das sociedades, a modernização e a globalização.

A materialização da nova ordem constitucional implica a necessidade de adaptação de toda a legislação em vigor.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas das alíneas d) do artigo 164.º e b) do n.º 2, do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

ARTIGO 183.º  
(Nomeação, promoção e graduação)

Os quadros da Procuradoria Militar das Forças Armadas são promovidos e/ou graduados nos postos militares correspondentes, de acordo com o disposto nos regulamentos em vigor nas Forças Armadas Angolanas.

ARTIGO 184.º  
(Fiscalização das garantias)

As competências do Ministério Público, em matéria de instrução preparatória, nomeadamente a prisão preventiva e demais medidas cautelares, em processo penal, adequam-se aos mecanismos de fiscalização a instituir em legislação própria, por força do artigo 186.º da Constituição da República de Angola.

ARTIGO 185.º  
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 186.º  
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e as omissões suscitadas da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 187.º  
(Revogação)

Fica revogada toda a legislação que contrarie a presente lei.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, aos 19 de Julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, António Paulo Kassoma.

Promulgada em 6 de Agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Lei n.º 23/12**  
de 14 de Agosto

As alíneas b) e c) do artigo 20.º da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, estabelecem, respectivamente, o julgamento em primeira instância, dos feitos criminais cometidos por Deputados e entidades nomeadas pelo Presidente da República nos termos da Constituição, Juizes dos Tribunais Provinciais e Municipais, Magistrados do Ministério Público e outras entidades cuja acção penal seja acometida ao Procurador-Geral da República, pela Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo.

Por outro lado, prevê o corpo do artigo 56.º, in fine, do Código de Processo Penal em vigor, o julgamento daquelas entidades no foro especial os demais agentes que eventualmente com aqueles cometam infracção em comparticipação

criminosa, no foro comum impondo-se a separação de culpas;

Em obediência ao actual quadro legal, alguns agentes da mesma infracção foram sendo julgados por tribunais diferentes, em processos instruídos com critérios e apreciações díspares, solução que colide não só com os princípios da igualdade e do julgamento justo e conforme, consagrados nos artigos 23.º e 72.º da Constituição, como também com os princípios da economia processual e da eficiência e eficácia da recolha dos indícios, da concentração e de imediação das provas, o que tem provocado injustiças na aplicação concreta das penas, porque, para tanto, o julgador tem precisado de uma compreensão global do facto criminoso, o que não tem sido possível no actual sistema jurídico, havendo implicação de uma entidade que goze de foro especial.

Nestes termos, convindo harmonizar o regime jurídico em prol da boa administração da justiça, por respeito aos princípios constitucionais da igualdade e do julgamento justo e conforme.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e da alínea e) do artigo 164.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 56.º**  
**DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

ARTIGO 1.º  
(Alteração)

O artigo 56.º do Código do Processo Penal, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 56.º  
(Conexão objectiva por comparticipação)

Na Jurisdição comum, os agentes da mesma infracção respondem conjuntamente no juízo competente para o julgamento daquele a que couber pena mais grave, salvo se algum deles tiver foro especial, caso em que todos os demais respondem neste foro.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões suscitadas da interpretação e da aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, António Paulo Kassoma.

Promulgada, em 6 de Agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 177/12 de 14 de Agosto

O Executivo pretende tornar a Província de Cabinda numa plataforma da indústria petrolífera e para esse efeito, importa criar as condições necessárias para que tenha um porto regional com capacidade de um entreposto de mercadorias internacionais;

O actual Porto de Cabinda apenas recebe pequenas embarcações e barças e como solução infra-estrutural intermédia para apoio ao novo projecto, o Executivo acaba de concluir a construção de uma nova ponte cais que se encontra já a funcionar em regime experimental;

Tendo em conta que o Executivo definiu como objectivo estratégico a instalação de um novo Porto com os serviços associados, na Província de Cabinda, para responder a procura da região, enquanto factor que vai gerar bem-estar dos cidadãos e satisfazer as necessidades do sector petrolífero e da Zona Industrial de Fútila;

Considerando que foi apresentado, de acordo com os requisitos aplicáveis, um projecto para a concepção, construção, financiamento e operação do novo Porto do Caio, para ser executado pelo Caioporto, S. A., uma parceria entre promotores angolanos e estrangeiros com a experiência, solidez e robustez necessárias para a execução do projecto;

Atendendo a necessidade, urgência e interesse público do projecto, o Executivo decidiu atribuir a Caioporto, S. A. a concessão do financiamento, planeamento, concepção, remodelação, engenharia, construção e aprovisionamento, respectivamente, o que implica equipar, operar, manter, gerir, reparar o novo Porto do Caio, assim como fornecer as instalações e serviços em serviço público, em parceria com Autoridade Portuária de Cabinda que é a concessionária da infra-estrutura;

O projecto deve ser desenvolvido no âmbito de uma parceria público-privada, assentando esta no princípio da eficiência da distribuição, partilha e gestão do risco;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação do projecto)

É aprovado o Projecto do Novo Porto de Caio, que inclui a concessão de terra e os direitos a ela inerentes, assim como o licenciamento, planeamento, concepção, remodelação, engenharia, construção e aprovisionamento, respectivamente, e por conseguinte implica equipar, operar, manter, gerir e reparar o novo Porto do Caio, assim como fornecer as instalações e serviços, em associação com a Autoridade do Porto de Cabinda, que tem a jurisdição sobre a infra-estrutura do Porto, de acordo com o estabelecido no artigo 3.º do presente Diploma.

#### ARTIGO 2.º (Contrato de Concessão)

É autorizado o Ministro dos Transportes a celebrar o Contrato de Concessão, com todos os seus anexos e documentação relacionada, com a Caioporto, S. A., relativo ao projecto acima referido, os quais cumprem com o estabelecido nos artigos seguintes.

#### ARTIGO 3.º (Concessão)

1. A Concessão inclui o financiamento, planeamento, concepção, remodelação, engenharia, construção e aprovisionamento, respectivamente, e por conseguinte implica equipar, operar, manter, gerir e reparar o novo Porto do Caio e fornecer as instalações e serviços em regime de serviço público e em associação com a Autoridade do Porto de Cabinda, que tem jurisdição sobre a infra-estrutura do Porto.

2. A concessão confere a concessionária, em virtude da parceria com a Autoridade do Porto de Cabinda, o direito exclusivo de fornecer instalações e serviços no Porto a qualquer embarcação que pretenda utilizar o local da concessão e a área do exclusivo.

3. A concessão e atribuída a sociedade Caioporto, S. A., como concessionária pelo Estado angolano e a Autoridade Portuária de Cabinda como concedente.

4. A concessão é atribuída no âmbito de uma parceria público-privada entre o Estado, a Autoridade Portuária de Cabinda e a concessionária, nos termos do qual a Concessionária se obriga a executar, por si ou por entidades sub-contratadas, todas as actividades necessárias ao desenvolvimento da concessão do Porto do Caio.

5. No quadro da referida parceria e para efeitos da manutenção do equilíbrio económico-financeiro da concessão, a concedente garante e vai envidar os melhores esforços, conforme aplicável, para que as companhias petrolíferas e empresas relacionadas com a actividade petrolífera que operem na zona de Cabinda, ou na proximidade da mesma utilizem o Porto do Caio e recorram aos serviços auxiliares por este prestados e utilizem as instalações na área adjacente ao Porto do Caio.

#### ARTIGO 4.º (Direitos de superfície e direitos de uso)

A concessão implica a constituição de um direito de superfície sobre o terreno do Porto a favor da Concessionária, nos termos da alínea c) do artigo 43.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro.

#### ARTIGO 5.º (Área da concessão e direito de superfície)

1. As áreas da concessão, do exclusivo e do direito de superfície estão descritas nos anexos A, B, e C cartografadas no Anexo D do presente Diploma (adiante designado a Área Afecta e Concessão)

2. A Concessionária fica autorizada a criar ónus de qualquer natureza sobre o local da concessão a favor das entidades financiadoras.

3. Com vista a execução do projecto e maximização do seu impacto positivo na economia local, são atribuídos aos